



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 55/2024

Ref. GAB/SEGOV nº 33/2024

Aracaju, 03 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 32/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado de Sergipe, revoga a Lei nº 6.794, de 02 de dezembro de 2009, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 03/07/2024
Telma Melo
Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado de Sergipe, revoga a Lei nº 6.794, de 02 de dezembro de 2009, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de indução e incentivos ao desenvolvimento do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Sergipe, por meio de instrumentos que concedem suporte ao desenvolvimento do ambiente produtivo e da Administração Pública Estadual, com observância à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do setor produtivo do Estado, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 152, 232, 235, 236, 237, 238 da Constituição do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o “caput” deste artigo deverão observar os seguintes princípios:

I - fortalecimento do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sergipe para promoção das atividades científicas, tecnológicas e estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Sergipe;

II – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, apoiando por meio de recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

IV - utilizar os mecanismos específicos, previstos no Capítulo V desta Lei, para estimular o processo de inovação;

V - promoção da cooperação e interação entre o setor público, ICTs e a iniciativa privada;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), na Administração Pública Estadual e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Estado;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia, no setor público e na iniciativa privada;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICT;

XI - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIII - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs, da Administração Pública Estadual e ao produtivo; e,

XIV - promoção de atividades relacionadas à geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de startups no Estado de Sergipe;

2





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

XV - promoção da sustentabilidade do meio-ambiente;

XVI - incentivo à capacitação de mão de obra para a inovação;

XVII - interiorização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo;

XVIII - apoio e incentivo à economia criativa no Estado de Sergipe;

XIX – incentivar o fortalecimento das capacidades operacionais, científicas, tecnológicas e administrativas das ICTs e da Administração Pública Estadual;

XX – aperfeiçoar continuamente a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e desenvolvimento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, no setor público e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei (Federal) nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas, órgãos públicos e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTs, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização ao Estado, à sociedade e ao mercado;

XIV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVI – startup: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operações recentes e propensas a alta escalabilidade, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, bem como definição ampla em conformidade com o art. 4º da Lei Complementar (Federal) nº 182, 1º de junho de 2021;

XIX - encomenda tecnológica: contratação direta mediante dispensa de licitação, de ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, design, serviço ou processo inovador;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

XX - negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e tecnológico, com resultado financeiro positivo, de forma sustentável;

XXI - economia criativa: é o conjunto de atividades e negócios, baseados no capital intelectual e criativo, que gera valor econômico;

XXII - sandbox regulatório: conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM
SERGIPE

Seção I
Dos Atores do Sistema Estadual do Sistema de Ciência, Tecnologia e
Inovação

Art. 3º Fica instituído o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sergipe, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do Estado através de medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo e na Administração Pública Estadual, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do produtivo do Estado de Sergipe, estimulando projetos e programas especiais articulados com os setores públicos e inclusive com os setores privado.

§ 1º Integram o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sergipe:

I - o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

II – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC, ou o órgão estadual gestor da política de ciência e tecnologia que o vier a substituí-la;

III – Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação - SEPLAN, ou o órgão estadual gestor da política de inovação que o vier a substituí-la

III - as organizações que se enquadrem como agência de fomento;

IV - as organizações que se enquadrem como ICTs;

V - a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE;

VI - as Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica e Parques Tecnológicos;

VII - Instituto Tecnológico e de Pesquisa de Sergipe – ITPS;

VIII - as instituições de Apoio reconhecidas como tal, pelo CONCIT;

IX – Instituição de Ensino Superior - IES;

X - Serviços sociais autônomos que possuam atividades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação;

XI - Agência de Desenvolvimento de Sergipe, e;

XII - Entidades públicas ou privadas de apoio à ciência, tecnologia e inovação com sede em Sergipe.

§ 2º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT é o órgão de governança da política estadual de inovação, a quem cabe direcionar, monitorar e avaliar a gestão da referida política.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI **DE DE DE 2024**

Seção II **Do Credenciamento**

Art. 4º Para ter acesso aos benefícios e instrumentos desta Lei, as instituições que se enquadrem como ICT Privada, Instituições de Apoio, Agências de Fomento, Incubadoras, Parques Tecnológicos e outras entidades que atuam com inovação e que componham o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sergipe devem buscar o seu credenciamento junto aos órgãos gestores das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, que será aprovado mediante portaria conjunta.

Parágrafo único. Os critérios, requisitos, prazos e o procedimento para o credenciamento serão estabelecidos por resolução do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT.

Seção III **Da Cooperação Institucional**

Art. 5º O Estado de Sergipe deve apoiar a cooperação entre o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sergipe e os Sistemas de Ciência, Tecnologia e Inovação de outros entes públicos, para incentivar empresas, órgãos públicos e outras organizações que promovam inovação, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras de empresas de base tecnológica, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO III **DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES** **ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO**

Art. 6º O Estado de Sergipe, por intermédio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE e/ou demais órgãos e entidades da administração pública estadual, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, inclusive startups, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Parágrafo único. O apoio previsto no “caput” deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 7º O Estado de Sergipe, a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE e/ou demais órgãos e entidades da administração pública estadual, e as agências de fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do art. 184 da Lei (Federal) nº 14.133, de 01 de abril de 2021, por prazo determinado, com a finalidade de dar apoio às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, bem como à execução desses projetos, conforme disposto no “caput” do art. 1º da Lei (Federal) nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Art. 8º O Estado de Sergipe, por intermédio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE e/ou demais órgãos e entidades da administração pública estadual, e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques, polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no “caput” deste artigo, o Estado de Sergipe, por intermédio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE e/ou demais órgãos e entidades da administração pública estadual, e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 9º O Estado de Sergipe estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs, órgãos públicos e empresas brasileiras sediadas em Sergipe, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no Estado de Sergipe.

Art. 10. O Estado de Sergipe, por intermédio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE e/ou demais órgãos e entidades da administração pública estadual, poderão manter programas específicos para startups, microempresas e para empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar (Federal) nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 11. As ICTs Públicas poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs, órgãos públicos e empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, órgãos públicos, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 12. A Administração Pública Estadual direta e indireta e suas entidades autorizadas, nos termos de regulamento, poderá participar, desde que previamente autorizado pelo CONCIT, minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas estaduais de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos obedecerá a forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no “caput” deste artigo dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no “caput” deste artigo deverão prioritariamente ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o “caput” deste artigo, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Estado ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Estado e de suas entidades.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTs NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Seção I Do processo de Transferência Tecnológica

Art. 13. É facultado à ICT pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para a outorga de direito de uso ou exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, com a interveniência ou não da fundação de apoio.

Parágrafo único. Celebrados os contratos de que trata este artigo, os dirigentes, os criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços deverão repassar os conhecimentos e as informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 29 desta Lei.

Art. 14. Nos casos de desenvolvimento em parceria com empresas, a contratação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, e deve ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração da ICT pública.

Parágrafo único. Para o disposto no “caput” deste artigo, consideram-se como de desenvolvimento em parceria as criações e as inovações resultantes de atuação conjunta de ICT pública e empresas, inclusive as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo inovador da ICT pública, agências de fomento e dos demais entes da administração estadual direta e indireta, sem a necessidade da participação de todos esses órgãos ou entidades na mesma parceria.

Art. 15. A transferência de tecnologia e o licenciamento para a exploração de criação ou propriedade intelectual, reconhecida em ato do





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Poder Executivo como de relevante interesse público, poderão ser efetuados somente a título não exclusivo.

Art. 16. A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e licenciamento para o uso ou a exploração de criação ou propriedade intelectual por ela desenvolvida, bem como da oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua manutenção ou classificação como entidade sem fins lucrativos.

Seção II Da contratação com exclusividade e oferta pública

Art. 17. A contratação para a transferência de tecnologia e licenciamento para a outorga de direito de uso ou de exploração de criação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, a qual deve ser precedida da publicação do extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de ciência, tecnologia e inovação, salvo o previsto no art. 14 desta Lei.

§ 1º O extrato da oferta tecnológica deverá conter, no mínimo, o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, e a forma de remuneração deve ser estabelecida em instrumento jurídico próprio.

Art. 18. Os terceiros interessados na oferta tecnológica deverão comprovar sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica e econômica para a exploração da criação ou da propriedade intelectual.

Art. 19. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e das condições definidos no contrato, e a ICT pública poderá proceder a novo licenciamento e transferência.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Seção III Da contratação sem exclusividade

Art. 20. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no art. 13 desta Lei poderão ser firmados diretamente, para a exploração da criação que seja objeto deles, observada a política de inovação das ICTs públicas, nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 15-A da Lei (Federal) 10.973, de 02 dezembro de 2004.

Parágrafo único. Os critérios e as condições para a contratação serão estabelecidos de acordo com a política de inovação das ICTs públicas, inclusive podem ser estabelecidos preços e condições diferentes para a transferência e o licenciamento, se isso for devidamente motivado.

Seção IV Dos serviços técnicos especializados

Art. 21. É facultado à ICT pública prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos e tecnológicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no meio ambiente, também no ambiente produtivo e social, na Administração Pública, para, entre outros objetivos, maior competitividade e cooperação entre as empresas, entre elas e organizações do terceiro setor.

Parágrafo único. A prestação de serviços prevista no “caput” deste artigo dependerá de aprovação pelo dirigente máximo ou representante legal da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação.

Seção V Das parcerias com instituições públicas e privadas

Art. 22. É facultado à ICT pública celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas, inclusive as agências de fomento, para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, bem como de desenvolvimento de tecnologia, produto, ~~serviço ou processo~~, nos termos do art. 9º da Lei (Federal) nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

§ 1º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da criação ou da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurado aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos arts. 13 e seguintes desta Lei.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Art. 23. O servidor público civil, o militar ou o empregado público estadual, inclusive aqueles em regime de dedicação exclusiva, envolvido na prestação de serviços técnicos especializados ou parcerias previstas no “caput” do art. 21 desta Lei, poderá receber retribuição pecuniária diretamente da ICT ou por meio de fundação de apoio com que se tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e se for custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, sem prejuízo das atividades ordinárias do cargo público ocupado.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata este artigo fica sujeito à incidência dos tributos e das contribuições aplicáveis à espécie, vedadas a sua incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos e a sua referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º A bolsa concedida nos termos do § 1º não configura como remuneração e nem gera vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o concedente, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei (Federal) nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 24. A Administração Pública direta e indireta poderá conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores vinculados a elas, por termo de outorga, convênio ou instrumento jurídico





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

congênere, nos termos do art. 9º-A da Lei (Federal) nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A concessão das modalidades de apoio apresentadas no caput deste artigo depende de aprovação de plano de trabalho detalhado com o cronograma das atividades.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput deste artigo serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do regulamento.

§ 3º A administração deverá priorizar a realização de chamamento público, com a garantia em seu edital da isonomia entre os interessados por meio de critérios objetivos de capacidade técnica, de gestão, de experiência acumulada e outros quantitativos e qualitativos de avaliação em relação ao objeto da pesquisa, também por meio do procedimento administrativo de avaliação.

§ 4º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o “caput” deste artigo deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 5º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no “caput” poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 25. Os acordos e os contratos firmados entre as ICTs públicas, as instituições e as fundações de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para a cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução desses acordos e contratos, inclusive despesas com serviços técnicos especializados e propriedade intelectual.

Art. 26. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação poderão ser incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Para instrumento celebrado com pesquisador público, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de recursos dos órgãos e entidades da administração pública e/ou fundações de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio firmado com a ICT.

Seção VI Da Criação

Art. 27. A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 28. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º A manifestação prevista no “caput” deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.

§ 2º Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse pela cessão dos direitos dela deverá encaminhar solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que deverá instaurar procedimento e prosseguir com a análise da solicitação.

§ 3º A cessão a terceiro, mediante a remuneração, de que trata o “caput” deste artigo deve ser precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 29. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor público civil e militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 30. É assegurada ao criador participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei (Federal) nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 3º A participação prevista no “caput” deste artigo obedecerá ao disposto no § 1º do art. 23 desta Lei.

§ 4º A participação referida no “caput” deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Seção VII
Do exercício da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelo pesquisador público





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 31. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultada a colaboração com outra ICT, respeitadas as atribuições do seu cargo público, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo de pesquisador, por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º As gratificações específicas do pesquisador público estadual em regime de dedicação exclusiva serão garantidas, quando estiver em colaboração na forma deste artigo.

Art. 32. É permitido ao servidor público civil, militar ou empregado público, inclusive em regime de dedicação exclusiva, exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT, centro de pesquisa e desenvolvimento, ambiente promotor da inovação, polo ou parque tecnológico, empresa ou incubadora de empresas e participar da execução de projeto custeado com base nesta Lei, desde que não haja prejuízos às suas atividades ordinárias no seu órgão de origem.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização expressa do governador do Estado, é possível que o servidor cumpra parte de jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, em projetos citados no caput deste artigo, desde que o referido projeto seja considerado de relevante interesse público pelo CONCIT.

Art. 33. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público estadual, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o “caput” deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no art. 251, VIII, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Seção VIII
Da política de ciência, tecnologia e inovação da ICT pública

Art. 34. A ICT pública instituirá sua política de inovação, que disporá sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia, a propriedade intelectual e a geração de inovação no meio ambiente e no ambiente produtivo e social, em consonância com as prioridades da política estadual de ciência, tecnologia e inovação e da política industrial.

§ 1º A política a que se refere o “caput” deste artigo deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

§ 2º A política de inovação a que se refere o caput deste artigo, além de dispor sobre as diretrizes e os objetivos previstos no art. 15 da Lei (Federal) 10.973, de 2 de dezembro de 2004, preceituará sobre o seguinte:





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

I – regras de participação, remuneração e afastamento ou licença de servidor ou empregado público, observadas a legislação estadual correlata e as diretrizes específicas dos respectivos órgãos de origem, nas atividades decorrentes desta Lei;

II – captação, gestão e aplicação das receitas próprias;

III – qualificação e avaliação da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV – apoio ao inventor independente; e

V – regulamento institucional de apoio à proteção de criações e de propriedade intelectual.

§ 3º A ICT pública, por intermédio do órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá governança de sua política de inovação quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às inovações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas;

IV - aos contratos de licenciamento ou transferência de tecnologia firmados;

V – à publicação, em seu sítio eletrônico oficial, documentos, normas e relatórios relacionados à sua política de inovação.

Art. 35. Na elaboração e na execução de seu orçamento, a ICT pública adotará as medidas cabíveis à administração e à gestão de sua política de inovação, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei (Federal) 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o valor devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

§ 1º A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei (Federal) 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser delegadas a instituição ou fundação de apoio, quando isso for previsto em contrato ou convênio.

§ 2º As receitas próprias da ICT pública serão aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluídas a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Art. 36. O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.

§ 1º É facultado à ICT pública, à Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE e/ou às fundações de apoio desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais, observado o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

§ 2º Os mecanismos de que trata o “caput” deste artigo deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT públicas, inclusive no exterior;

II - a execução de atividades de ICT públicas nacionais no exterior;

III - a alocação de recursos humanos no exterior.

Art. 37. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao órgão gestor da política estadual de inovação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo à ICT privada beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Seção IX
Dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs)

Art. 38. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

Art. 39. São competências dos NITs:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - divulgar de forma permanente em dados abertos anonimizados, ressalvadas aquelas classificadas como de caráter sigiloso ou que tenha o sigilo protegido por lei específica, informações sobre a política de propriedade intelectual da instituição, as inovações desenvolvidas no âmbito da instituição, as proteções requeridas e concedidas e os contratos de licenciamento ou de transferência ou compartilhamento de tecnologia firmados;

VII - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VIII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT pública;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

IX - desenvolver processos criativos, estudos e estratégias para a inserção mercadológica da inovação gerada pela ICT, nos moldes preconizados por esta Lei;

X - promover e acompanhar o relacionamento da ICT pública com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 13 ao 16 desta Lei;

XI - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT pública;

XII - incentivar a conexão de startups, empresas, criadores e inventores, visando o desenvolvimento de seus produtos, serviços e processos para inserção no mercado.

Art. 40. A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do NIT.

Art. 41. O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio.

§ 1º Em caso de constituição conforme “caput” deste artigo, deverá estabelecer em seu estatuto social que a destinação do seu patrimônio, em caso de dissolução, será revertido para a ICT pública.

§ 2º Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT pública deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 3º Na hipótese do “caput” deste artigo, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no art. 38 desta Lei.

§ 4º Quando o NIT não se constituir com personalidade jurídica própria, a ICT pública deverá disponibilizar os meios para garantir o exercício de suas competências.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE INOVAÇÃO

Art. 42. O Estado de Sergipe, por intermédio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE e/ou demais órgãos e entidades da administração pública estadual, e as ICTs promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores na Administração Pública, em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas estaduais industrial, tecnológica e de inovação.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - sandbox regulatório;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - títulos financeiros, incentivados ou não;

X - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

XI - estímulo à inovação tecnológica no âmbito dos Municípios do Estado de Sergipe;

XII – Prêmio Tecnológico;

XIII– Fundos de investimentos, e;

XIV – Fundos de participação.

§ 2º Os instrumentos previstos no § 1º deste artigo não excluem outros que porventura sejam criados mediante lei específica.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas as ações visando:

I - apoio financeiro e econômico direto a empresas e entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e órgãos públicos, ICT e empresas, e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte;

XIII – incentivo à abertura de linhas de créditos ou fundos por meio de instituições financeiras oficiais ou agências de desenvolvimento.

§ 5º O Estado de Sergipe e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 6º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o uso do poder de compra do Estado, de forma a incentivar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no Estado que se traduzam em inovação de produtos, design, serviços e processos declarados de interesse público, sem prejuízo do





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

disposto na Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei (Federal) nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar (Federal) nº 182, de 1º de junho de 2021.

§ 8º O Estado incentivará, por meio do prêmio tecnológico, a inovação nos ambientes promotores de inovação, em conformidade com regulamento próprio.

§ 9º O Estado poderá estimular a criação de novos negócios aplicando a política de dados aberto anonimizados, ofertando para o ecos de inovação a base de dados dos vários segmentos de serviços públicos e de polícia administrativa, cujo acesso, consumo e utilização dos dados deve respeitar as classificações legais de sigilo e segredo, bem como respeitadas as limitações previstas na Lei (Federal) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 10. O Estado poderá utilizar simultaneamente mais de um instrumento de estímulo a fim de conferir efetividade aos projetos de inovação.

Art. 43. As bolsas de que trata o inciso VII do § 1º do art. 42 poderão ser concedidas aos servidores e empregados públicos estaduais para atuação específica em projetos de inovação na administração pública, sem prejuízo das suas atividades ordinárias do seu respectivo órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização expressa do governador do Estado, é possível que o servidor cumpra parte de jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração

Art. 44. Os órgãos e entidades da Administração Pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente, por meio de encomenda tecnológica, ICTs, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador nos termos do inciso V do artigo 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 01 de abril de 2021,





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

observados os princípios gerais de contratação dela constantes e o disposto em regulamento.

§ 1º A Administração Pública negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a Administração Pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado; e

III - o projeto específico de que trata o “caput” deste artigo poderá ser objeto de negociação com o contratante, permitindo ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas, conforme regulamento.

§ 2º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o “caput” deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 3º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º O pagamento decorrente da contratação prevista no “caput” deste artigo será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 5º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do “caput” deste artigo poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 6º Para os fins do “caput” e do § 4º deste artigo, a Administração Pública direta e indireta poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

Art. 45. Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias da entidade política ou administrativa contratante.

§ 1º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação tica de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

§ 2º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 44 desta Lei.

Art. 46. O Estado de Sergipe, por intermédio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE e/ou demais órgãos e entidades da administração pública estadual, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.


30





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Parágrafo único. Em atenção ao § 4º do art. 9º da Lei (Federal) nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, a bolsa concedida nos termos do § 1º não configura como remuneração e nem gera vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o concedente, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei (Federal) nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei (Federal) nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 47. O Estado, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento poderão promover inovação colaborativa no serviço público, voltados à resolução de problemas concretos pertinentes à Administração Pública Estadual, por meio de startups e empresas com base no conhecimento, relativo a produtos, design, serviços e processos inovadores comprovados ou em desenvolvimento, compreendendo:

I - chamamento público para coleta de ideias, mediante definição dos objetivos da administração, com classificação e premiação das ideias acolhidas;

II - concurso de projetos, seja para seleção daqueles que melhor desenvolvam as ideias acolhidas no chamamento público, seja para o desenvolvimento de ideias previamente delimitadas pela Administração Pública;

III - contratação, previsto como meio de incentivo à inovação, para atividades de pesquisa e desenvolvimento ou para fornecimento dos bens ou serviços resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores.

Art. 48. O chamamento público a que se refere o inciso I do art. 47 desta Lei poderá ser instaurado de ofício ou por meio de provocação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado interessados, sendo indispensável a prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão estadual claro e previamente identificado, cuja solução a ser apresentada seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou design, observado procedimento que respeite o interesse público e a isonomia entre os interessados.

31





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI **DE DE DE 2024**

Art. 49. O concurso de projetos a que se refere o inciso II do art. 47 desta Lei poderá ser instaurado de ofício ou por meio de provocação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado interessados, sendo indispensável a prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão estadual claro e previamente identificado, cuja solução a ser apresentada seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou design, observado procedimento que respeite o interesse público e a isonomia entre os interessados.

Art. 50. O contrato de fornecimento a que se refere o inciso III do art. 47 desta Lei poderá ser realizado caso as metas definidas previamente no contrato de pesquisa e desenvolvimento da inovação tecnológica sejam alcançadas, podendo a Administração Pública Estadual celebrá-lo em face do produto, design, serviço ou processo exitoso, em cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 51. A disciplina prevista nos arts. 47 ao 50 desta Lei também se aplica, no que couber, às encomendas tecnológicas de relevante interesse público estadual.

Art. 52. No exercício de competências regulatórias e de poder de polícia administrativa com eficácia sobre as atividades incentivadas nesta Lei, os agentes da Administração Pública Estadual deverão estabelecer e observar critérios de desburocratização mediante, por exemplo, simplificação de requisitos, procedimentos e regulamentos, bem como conferir prioridade na tramitação de processos e na edição de atos administrativos pertinentes às atividades públicas e privadas de ciência, tecnologia e inovação, no Estado de Sergipe, e que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas na forma desta Lei;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa, desenvolvimento e inovação necessários à realização das atividades descritas nesta Lei; e

III - a fabricação e a comercialização de produto, design, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas nesta Lei.

CAPÍTULO VI **DO ESTÍMULO ÀS STARTUPS**





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 53. Fica instituída a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups e de Empreendimentos Inovadores, observada a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e a Lei Complementar (Federal) nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 54. A Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups e de Empreendimentos Inovadores tem como finalidade:

I – reconhecer o empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II – convergir um ecos de inovação em rede de governo, com empreendedores, investidores, aceleradoras e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;

III – criar processos simples e ágeis para abertura e fechamento de startups e empreendimentos propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

IV – incentivar a contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras, atendendo especialmente o capítulo VI da Lei Complementar (Federal) nº 182, de 1º de junho de 2021;

V – buscar instituir modelos de incentivo para investidores, startups e empreendimentos inovadores no Estado;

VI – promover o desenvolvimento econômico das startups e de empreendimentos inovadores;

VII – diminuir limitações regulatórias e burocráticas; e

VIII – contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 55. A Administração Pública Estadual direta e indireta e as ICTs públicas devem apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de startups no Estado, inclusive com iniciativas voltadas à geração de negócios.

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, deverá ser incentivado o empreendedorismo inovador nos diferentes níveis de ensino e a promoção de projetos de pesquisa, desenvolvimento e extensão que envolvam startups.

§ 2º Deverão ser estabelecidos instrumentos específicos de subvenção e financiamento para startups, preferencialmente por meio de modelos que incentivem o financiamento conjunto com ICTs e investidores locais e externos ao Estado.

Art. 56. O disposto no art. 42 aplica-se integralmente às startups.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 57. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O Núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 58. O Estado de Sergipe, a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE e as ICT públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. As ICTs que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 60. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços.

Art. 61. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nos territórios menos desenvolvidos do Estado, ações que visem dotar a pesquisa e o produtivo regional de recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às startups, microempresas e às empresas de pequeno porte;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

III - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei (Federal) nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às startups, microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs;

IV - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

V - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.

Art. 62. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revoga a Lei nº 6.794 de 02 de dezembro de 2009.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.





MENSAGEM Nº 32/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e a inovação no Estado de Sergipe e revoga a Lei Estadual nº 6.794 de 02 de dezembro de 2009, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e a inovação no Estado de Sergipe e revoga a Lei Estadual nº 6.794 de 02 de dezembro de 2009, e dá providências correlatas.”*





MENSAGEM Nº 32/2024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso IV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de adequar a legislação estadual ao novo marco regulatório da ciência, tecnologia e inovação no ordenamento jurídico brasileiro, em consonância Emenda Constitucional (Federal) nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

No caso, o Capítulo IV da Constituição da República Federativa do Brasil foi atualizado pela mencionada Emenda Constitucional para contemplar a inovação como campo de atuação do Estado brasileiro, seja no ambiente público, seja no ambiente privado, de maneira colaborativa e integrada.





MENSAGEM Nº 32/2024

Nesse contexto, após o advento da referida Emenda Constitucional, foi editada a Lei (Federal) nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, cujo teor dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, alterando especialmente a Lei (Federal) nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Especificamente, este novo marco regulatório atualizou os princípios e regras que regem a temática, tendo ainda instituindo uma série de instrumentos que podem ser utilizados pelo setor público, a exemplo daqueles listados no § 2º do art. 19 da Lei (Federal) nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Trata-se de uma Lei de grande importância para a ciência, para a tecnologia e para a inovação, trazendo um significativo universo de possibilidades para a atuação do setor público enquanto agente fomentador dessas atividades.

No caso do Estado de Sergipe, as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica foram disciplinadas pela Lei nº 6.794, de 02 de dezembro de 2009, cujo teor carece de atualização, em face do novo marco regulatório trazido pela Emenda Constitucional (Federal) nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, e pela Lei (Federal) nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.





MENSAGEM Nº 32/2024

Desse modo, esta propositura busca justamente editar uma nova Lei para o Estado de Sergipe, adequando o ordenamento jurídico estadual à nova realidade do ecossistema da ciência, tecnologia e inovação.

Em outras palavras, a atualização da Lei nº 6.794, de 02 de dezembro de 2009, proporcionará uma nova forma de atuação da Administração Pública na formação de políticas que incentivem alianças estratégicas voltadas para a geração de produtos, processos e serviços inovadores, bem como na transferência e a difusão de tecnologia.

Com isso, Sergipe dá um grande passo para estimular que o conhecimento gerado nas Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação seja melhor aproveitado pelo setor empresarial, pelo setor público e pela sociedade, de forma a contribuir fortemente para o desenvolvimento econômico e social do nosso Estado.

Sem dúvida, é certo que a participação do Estado no estímulo à inovação é crucial para promover um ambiente propício ao desenvolvimento científico e tecnológico. A inovação não apenas impulsiona o crescimento econômico, mas também contribui para a melhoria da qualidade de vida da população,





MENSAGEM Nº 321/2024

aumentando a competitividade das empresas locais e atraindo investimentos. O Estado, ao atuar como facilitador e incentivador, garante que os recursos necessários sejam direcionados para áreas estratégicas, fomentando a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias.

Nesse contexto, o Governo do Estado de Sergipe, consciente das mudanças rápidas e constantes no cenário científico e tecnológico global, mostra sua preocupação em estabelecer um marco legal atualizado que esteja em conformidade com as melhores práticas nacionais e internacionais. Este esforço visa garantir que Sergipe esteja na vanguarda da inovação, promovendo um ambiente regulatório que facilite e estimule a criatividade, o empreendedorismo e o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas.

A minuta deste Projeto de Lei foi fruto de um processo de construção coletiva, coordenado pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto nº 664, de 19 de abril de 2024. Este grupo reuniu diversos atores do setor produtivo, acadêmico e da sociedade civil em geral, garantindo que as diversas perspectivas e necessidades fossem contempladas. Este esforço colaborativo reforça a legitimidade e a eficácia do novo marco legal, que agora reflete as demandas e contribuições de todos os setores envolvidos.

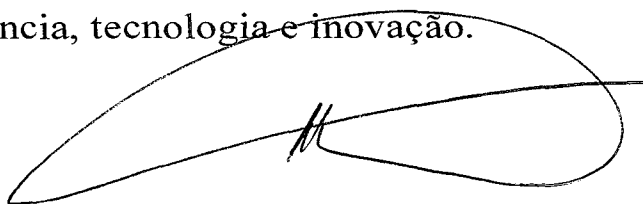


MENSAGEM Nº 32/2024

Do ponto de vista legislativo, o Projeto de Lei contempla 09 (nove) Capítulos, estruturados da seguinte forma:

- a) Capítulo I: Das Disposições Preliminares**
- b) Capítulo II: Do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação em Sergipe**
- c) Capítulo III: Do Estímulo à Construção de Ambientes Especializados e Cooperativos de Inovação**
- d) Capítulo IV: Do Estímulo à Participação das ICT no Processo de Inovação**
- e) Capítulo V: Dos Instrumentos de Inovação**
- f) Capítulo VI: Do Estímulo às Startups**
- g) Capítulo VII: Do Estímulo ao Inventor Independente**
- h) Capítulo IX: Das Disposições Finais**

Como se nota, os mencionados Capítulos estão alinhados à Emenda Constitucional (Federal) nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, e à Lei (Federal) nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, contemplando os princípios e regras que edificam o novo marco regulatório da ciência, tecnologia e inovação.





MENSAGEM Nº 32/2024

A implementação deste Projeto de Lei terá um impacto significativo para a sociedade sergipana, promovendo um ambiente mais inovador e dinâmico. Espera-se um aumento na competitividade das empresas locais, a atração de novos investimentos, a criação de empregos qualificados e a melhoria dos serviços públicos através da incorporação de novas tecnologias. Além disso, a lei contribuirá para a redução das desigualdades regionais, ao promover a interiorização das atividades de ciência, tecnologia e inovação, garantindo que todas as regiões do Estado possam se beneficiar das oportunidades geradas.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de grande importância para o Estado de Sergipe, posto que atualiza a nossa legislação para os novos desafios que estão postos para a ciência, a tecnologia e a inovação.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política de gestão governamental e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),





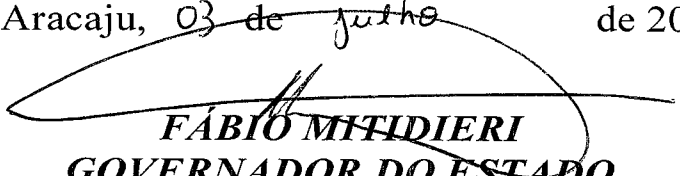
MENSAGEM Nº 32/2024

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 03 de julho de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica no ambiente produtivo, visando a alcançar a capacitação e o desenvolvimento tecnológico competitivo e estimular o desenvolvimento econômico e social do Estado de Sergipe, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição da República, dos arts. 235 e 236 da Constituição do Estado e das disposições da Lei (Federal) nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos, serviços ou técnica de gestão, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

II - Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, aq





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

2

desenvolvimento tecnológico e/ou à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

III - Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Sergipe – ICTESE: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, que tenham por missão institucional, dentre outras, formar recursos humanos, executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

IV - Instituição Científica e Tecnológica Privada – ICT: organização de direito privado sem fins lucrativos, com sede no Estado de Sergipe, dedicada à inovação tecnológica;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão técnico constituído por uma ou mais ICTESEs, com a finalidade de gerir sua política de propriedade intelectual e de inovação;

VI - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criadas sob o amparo da Lei (Federal) nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

VII - Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica: organizações que estimulam e apóiam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas voltadas à produção ou à prestação de serviços de base tecnológica, por meio do provimento de infraestrutura básica e da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais, visando a facilitar o processo de inovação e capacitação das empresas para que atuem no mercado;

VIII - Parques Tecnológicos: complexos de organizações de base científica e tecnológica, estruturados de maneira planejada com o objetivo de, além de promover a cultura da inovação, da competitividade e do aumento da capacitação empresarial, fomentar economias baseadas no conhecimento, por meio de integração da





LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

pesquisa científica-tecnológica, negócios/empresas e organizações governamentais de suporte a estes grupos;

IX - Empresa de Base Tecnológica: empresa constituída com atividade produtiva baseada na geração de inovações, contemplando aplicação sistemática de técnicas pioneiras de conhecimentos científicos e tecnológicos;

X - Instrumentos Jurídicos: instrumentos legais estabelecidos na forma de convênios, termos de outorga, acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, protocolos de intenções e outros da espécie, celebrados entre a ICTESE, a Agência de Fomento e a Administração Pública ou a Iniciativa Privada;

XI - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

XII - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIII - Pesquisador público: ocupante de cargo ou emprego público de ICTESE, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou desenvolvimento tecnológico;

XIV - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XV - Extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar inovações tecnológicas.





CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE INOVAÇÃO EM SERGIPE

Art. 3º Fica instituído o Sistema de Inovação de Sergipe, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do Estado através de medidas de incentivo a inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, estimulando projetos e programas especiais articulados com os setores público e privado.

§ 1º Integram o Sistema de Inovação de Sergipe:

I - o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT;

II - as entidades que se enquadrem com o ICTESE;

III - as organizações que se enquadrem como ICT Privada;

IV - as entidades que se enquadrem como Agência de Fomento;

V - a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica de Sergipe – FAPITEC/SE;

VI - as Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica e Parques Tecnológicos;

VII - o Instituto Tecnológico e de Pesquisas de Sergipe – ITPS;

VIII - as Instituições de Apoio reconhecidas como tal pelo CONCIT.

§ 2º Compete ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT a homologação e o credenciamento das





LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

instituições que se enquadrem como ICTESE, ICT Privada, Instituições de Apoio, Agências de Fomento, Incubadoras, Parques Tecnológicos e outras entidades que atuam com inovação e que componham o Sistema de Inovação de Sergipe.

Art. 4º O Estado de Sergipe deve apoiar a cooperação entre o Sistema de Inovação de Sergipe e os sistemas de inovação de outros entes públicos, para incentivar empresas que promovam inovação, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras de empresas de base tecnológica, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO III
DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES
ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 5º O Estado de Sergipe, a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica de Sergipe – FAPITEC/SE e as Agências de Fomento podem estimular e apoiar:

I - a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de inovações;

II - a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituições Científicas e Tecnológicas, públicas ou privadas, e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de inovações;

III - a implantação de redes cooperativas para inovação, com o intuito de congregiar os agentes que apresentam demandas tecnológicas e aqueles que oferecem potenciais soluções para as demandas apresentadas;





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

IV - a criação de incubadoras de empresas de base tecnológica, com o objetivo de motivar a formação de empreendimentos e gerar empregos em setores inovadores, que se utilizem intensamente do conhecimento científico e tecnológico;

V - a criação, implantação e consolidação de parques tecnológicos, como estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de novas tecnologias geradoras de negócios e viabilizadoras de competitividade econômica;

VI - a proposição de mecanismos para atração ou criação de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de empresas no Estado de Sergipe;

VII - a proposição de mecanismos para tornar favorável o ambiente para inovação no Estado de Sergipe.

§ 1º O apoio previsto neste artigo pode contemplar as redes e os projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação.

§ 2º A criação resultante de projetos desenvolvidos nos termos previstos no “caput” deste artigo deve reger-se na forma da legislação federal pertinente.

Art. 6º As ICTESes podem, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências prioritariamente por microempresas e empresas de pequeno porte, empreendimentos de economia solidária e organizações de direito público e privado para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências prioritariamente por microempresas e empresas nacionais de pequeno porte, empreendimentos de economia solidária e organizações de direito público e privado em atividades voltadas à pesquisa e/ou inovação tecnológica, ou compartilhamento com tais agentes, sem prejuízo de sua atividade finalística.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que trata o inciso I do “caput” deste artigo obedecem às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTESE, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 2º Os investimentos feitos em aquisição de novos equipamentos e melhoria dos equipamentos existentes, bem como em melhoria e ampliação das instalações, devem reverter ao patrimônio das ICTESE's.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E
TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 7º Cada Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Sergipe – ICTESE, deve estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas científicas e tecnológicas.

Art. 8º É facultado à ICTESE proteger diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas os resultados das pesquisas, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos deve pertencer às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 9º A ICTESE deve dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTESEs, com a finalidade de gerir sua política de propriedade intelectual e de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

I - zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - apoiar e assessorar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito da sua ICTESE, ou de outras, assim como nas demais instituições públicas ou privadas no Estado de Sergipe;

III - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - apoiar a elaboração e orientar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição e dos seus pesquisadores, responsabilizando-se por promover junto a órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VI - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

VII - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;





GOVERNO DE SERGIPE

9

LEI Nº. 6794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

VIII - divulgar de forma permanente, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso, informações sobre a política de propriedade intelectual da instituição, as criações desenvolvidas, as proteções requeridas e concedidas e os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados no âmbito da instituição;

Art. 10. É facultado à ICTESE celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas e projetos de inovação tecnológica.

§ 1º As partes do acordo de parceria referido no “caput” deste artigo devem prever, em instrumento jurídico apropriado, a titularidade da propriedade intelectual e a participação dos resultados da exploração, assegurado aos signatários o direito ao licenciamento.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referida no § 1º deste artigo devem ser asseguradas, desde que previsto no instrumento jurídico, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 3º O pesquisador público da ICTESE envolvido na execução das atividades previstas no “caput” deste artigo pode receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da instituição de apoio ou da agência de fomento.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 3º deste artigo constitui-se em doação civil a servidores da ICTESE para a realização de projetos de pesquisa científica e/ou tecnológica ou de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 5º Somente podem ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores.





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

10

periodicidade, duração e beneficiários no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme disposto no art. 26 da Lei (Federal) nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

Art. 11. É facultado à ICTESE prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º A prestação de serviços prevista no “caput” deste artigo depende de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICTESE.

§ 2º O pesquisador público envolvido na prestação de serviços prevista no “caput” deste artigo pode receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTESE ou de instituição de apoio com que tenha firmado acordo, sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei (Federal) nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços ou aluno devidamente matriculado da ICTESE divulgar, noticiar ou publicar





LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTESE, sendo passível de sanções estabelecidas pela ICTESE.

Art. 13. Os acordos e contratos firmados entre as ICTESEs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, podem prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

Art. 14. A ICTESE pode obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 15. A ICTESE pode ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no “caput” deste artigo deve ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 16. As ICTESE's, na elaboração e execução dos seus orçamentos, devem adotar as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o “caput” deste artigo, percebidos pelas ICTESE's, constituem receita própria





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Deve ser fixado em instrumentos jurídicos, nos termos desta Lei, o percentual e o prazo de pagamento para participação dos ganhos econômicos, em caso de co-titularidade de propriedade dos resultados obtidos, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei (Federal) nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 17. É facultado às ICTESE's celebrar acordos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direitos de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, por ela desenvolvida, a título exclusivo ou não exclusivo.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICTESE, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º A contratação com cláusula que concede exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado para os fins de que trata o "caput" deste artigo, salvo a contratação com o co-proprietário, deve ser precedida de licitação, em cujo edital deve constar:

I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

IV - prazos e condições para a comercialização da criação objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, deve ser dada preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital de que trata o § 2º deste artigo deve ser publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da ICTESE, se houver, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, deve perder automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICTESE proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não envolverem concessão de exclusividade, os contratos previstos no “caput” deste artigo podem ser firmados diretamente, sem a publicação de edital, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei (Federal) nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e deve ser exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 7º Nas hipóteses previstas neste artigo, as entidades que fizerem parte dos projetos devem disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida, devendo constar do termo jurídico o prazo desse direito.

§ 8º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei (Federal) nº 9.279, de 14 de maio de 1996.



[Assinaturas manuais]



LEI Nº. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

§ 9º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo Estadual, como de relevante interesse público, somente podem ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 18. As ICTESE's, por intermédio da Secretaria de Estado ou do órgão ao qual sejam subordinadas ou vinculadas, devem manter o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas;

IV - aos termos jurídicos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados e ganhos econômicos auferidos pela comercialização;

V - às características do corpo técnico e da infraestrutura disponível para pesquisa;

VI - às principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;

VII - as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

§ 1º As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, anualmente, até 31 de dezembro, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

§ 2º As informações prestadas nos termos do “caput” deste artigo devem ser encaminhadas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT, em prazo não superior a 30 (trinta) dias após





GOVERNO DE SERGIPE

15

LEI Nº. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

o seu recebimento, à Assembléia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR
PÚBLICO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 19. É assegurada ao pesquisador público participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICTESE, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei (Federal) nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o “caput” deste artigo pode ser partilhada pela ICTESE entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, inclusive alunos, que tenham contribuído para a criação, sendo que a parte correspondente a cada um deve ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.

§ 2º Ao aluno devidamente inscrito nos programas de graduação e pós-graduação de ICTESE pública estadual, que seja criador, é assegurada, a título de incentivo, participação nos ganhos econômicos auferidos resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei (Federal) nº 9.279 de 14 de maio de 1996.

§ 3º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.





LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

§ 4º A participação referida no “caput” deste artigo deve ser paga pela ICTESE em prazo não superior a 01 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 5º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma desse artigo não se incorporam, a nenhum título, à remuneração, ou ao salário do servidor ou empregado, bem como não caracteriza, a nenhum título, vínculo entre o aluno e a ICTESE.

Art. 20. Ao pesquisador público estadual é facultado, mediante autorização governamental, observada a conveniência da respectiva ICTESE, afastar-se do órgão de origem para prestar colaboração ou serviço a outra ICTESE pública, observadas as finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o “caput” deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente devem ser garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º No caso de pesquisador público membro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, seu afastamento deve estar condicionado à autorização do Comando Geral da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.





LEI N°. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 21. Ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, é permitido licenciar-se sem remuneração do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica que tenha por base criação de sua autoria.

§ 1º Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa, por interesse de ICTESE, para prestação de consultoria técnico-científica ao setor privado em processos de inovação tecnológica.

§ 2º A licença a que se refere este artigo deve se dar por prazo não superior a 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos.

§ 3º A licença pode ser concedida em dois períodos separados por um interstício, a juízo da ICTESE, desde que dentro do período máximo de 05 (cinco) anos.

§ 4º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICTESE integrante da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, pode ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei (Estadual) nº 6.691, de 23 de setembro de 2009.

§ 5º A licença de que trata este artigo pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO INVENTOR
INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 22. Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de registro de propriedade intelectual é facultado solicitar a adoção da criação por ICTESE, que decidirá, livremente,





LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o “caput” deste artigo pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º O projeto de que trata o “caput” deste artigo pode incluir proteção da criação.

§ 3º A invenção deve ser avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, que submeterá o projeto à ICTESE para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.

§ 4º O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICTESE deve avaliar a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 5º O Núcleo de Inovação Tecnológica deve informar ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 5º deste artigo, sem que a ICTESE tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

§ 7º Adotada a invenção por uma ICTESE, o inventor independente deve se comprometer, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica deve dar conhecimento, ao inventor independente, de todas as etapas do projeto, quando solicitado.





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO
NAS EMPRESAS

Art. 23. O Estado de Sergipe, por meio de seus órgãos da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, deve incentivar o processo de inovação em empresas e nas entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de inovação, sediadas neste Estado, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, a concessão de apoio financeiro, de benefícios fiscais, subvenção econômica e participação societária e exercício de compra do Estado.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, deve ser precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 3º O Poder Executivo Estadual pode conceder a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada dotação especial do orçamento do Estado, distinta da dotação existente para a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNTEC.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo devem ser objeto de programação orçamentária em categoria específica do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica - FIT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos da FIT destinados à subvenção econômica.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400350032003A005006 Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

§ 5º A concessão de recursos humanos, mediante participação de servidores públicos efetivos ocupantes de cargos ou empregos das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, e de militar, pode ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver subordinado.

§ 6º Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 7º A utilização de materiais ou de infra-estrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação deve se dar mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 8º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista acarretam para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 24. O Poder Executivo Estadual pode conceder incentivos fiscais às empresas, com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, ouvidos os órgãos afins.

Parágrafo único. No prazo de 120 (cento e vinte) dias da aprovação desta Lei, o Poder Executivo deve expedir decreto regulamentando a aplicação deste artigo.

Art. 25. As agências de fomento estaduais devem promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro-empresas, empresas de pequeno porte e





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

empreendimentos de economia solidária, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTESEs.

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual podem, em matéria de interesse público, contratar empresa ou consórcio de empresas idôneas, assim como entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia do projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem alcançados, elaborado pela empresa, consórcio ou entidade, a que se refere este artigo.

§ 2º O contratante deve ser informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico de contratação deve prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos, dos resultados alcançados, assim como os direitos referentes à propriedade intelectual e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados incluindo o irrestrito direito de uso para fins de exploração, que pertencem aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 4º Os direitos referidos no § 3º deste artigo incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do



LEI Nº. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

§ 5º Considera-se desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o “caput” deste artigo, a criação intelectual pertinente ao seu objeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 02 (dois) anos após o seu término.

§ 6º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, pode, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 7º O pagamento decorrente da contratação prevista no “caput” deste artigo deve ser efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

§ 8º O risco de que trata o “caput” deste artigo pode ser compartilhado na proporção definida contratualmente.

Art. 27. Na contratação de produtos e serviços ofertados por empresas de base tecnológica, os órgãos da entidade da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência nas aquisições de bens e serviços produzidas por empresas de sede e administração no Estado de Sergipe.

CAPÍTULO VIII
DO APOIO FINANCEIRO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 28. O Estado de Sergipe, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, podem participar, com prazo determinado, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas sediadas no Estado de Sergipe, cuja atividade principal esteja vinculada a ações de inovação, conforme normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração de fundos e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A participação de que trata o “caput” deste artigo deve observar os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação vigente.

Art. 29. O Estado de Sergipe, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, podem participar do capital de sociedade ou associar-se a pessoa jurídica caracterizada como Parque Tecnológico ou como Incubadora de Empresas.

Art. 30. O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, podem participar, em caráter temporário, na forma do regulamento desta Lei, de sociedades cuja finalidade seja aportar capital (“*seed capital*”) em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICTESE ou cuja finalidade seja aportar capital na própria ICTESE.

CAPÍTULO IX

DOS INCENTIVOS

Art. 31. O Poder Executivo Estadual deve conceder incentivos à Inovação Tecnológica no Estado, por meio de apoio financeiro para atividades de fomento e inovação tecnológica desenvolvidas em associação com empresas inovadoras, sobretudo em empresas de base tecnológica, com sede no Estado de Sergipe, assegurando a inclusão de recursos na proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.





LEI Nº. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 32. Fica criado o Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – FIT, onde devem ser alocados os recursos orçamentários e financeiros, tendo como objetivos:

I - estimular a criação e o desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas empresas sediadas no Estado de Sergipe;

II - estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas sergipanas e instituições públicas e de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Art. 33. São recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – FIT:

I - as dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado e os créditos adicionais;

II - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

IV - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 34. O FIT, de natureza e individuação contábeis, deve ter seus recursos aplicados sob a forma de fomento, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Art. 35. O valor do financiamento com recursos do FIT está limitado a 90% (noventa por cento) do investimento total previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar 10% (dez por cento) dos recursos necessários como contrapartida mínima ao projeto.





LEI Nº. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 36. São requisitos para a concessão de financiamento com recursos do FIT:

I - a aprovação, pela FAPITEC/SE, de projeto de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II - a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário;

III - a disponibilidade de recursos do FIT.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do “caput” deste artigo, a FAPITEC/SE, deve analisar o mérito do projeto, sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Art. 37. O FIT, deve ter a duração de 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 38. As disponibilidades temporárias de caixa do FIT devem ser objeto de aplicação financeira, nos termos da lei.

Art. 39. Podem ser beneficiárias dos recursos do FIT, as empresas de base tecnológica e as ICT Privadas.

Art. 40. Em caso de inadimplemento técnico ou de irregularidade praticada pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, o agente executor e financeiro deve determinar a suspensão temporária da liberação de recursos e estabelecer prazo para a solução do problema.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, devem ser aplicadas as seguintes sanções, nos termos de regulamento:

I - o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;





LEI Nº. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

II - a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

Art. 41. O FIT tem como órgão gestor a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência e Tecnologia e do Turismo – SEDETEC, e como agente executor e financeiro a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica de Sergipe – FAPITEC/SE.

Art. 42. O Grupo Coordenador do FIT deve ser composto por 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência e Tecnologia e do Turismo – SEDETEC, que o presidirá;

II - Secretaria de Estado de Planejamento, Habitação e do Desenvolvimento Urbano – SEPLAN;

III - Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

IV - Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe – ITPS;

V - Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica de Sergipe – FAPITEC/SE;

VI - Federação das Indústrias do Estado de Sergipe – FIES.

Art. 43. As atribuições e competências do órgão gestor, do agente executor e financeiro e do Grupo Coordenador do FIT, devem ser estabelecidas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. As condições para a extinção do FIT, são as previstas no regulamento desta Lei.





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.494
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Parágrafo único. A extinção do FIT, ou o término da operação ou projeto de interesse do Estado, implica o retorno dos respectivos recursos ao Tesouro Estadual.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As ICTESes e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem adotar em seus orçamentos as medidas cabíveis para a sua administração e gestão da sua política de inovação tecnológica e proteção de criações pela legislação de propriedade intelectual, assim como instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 46. Na aplicação do disposto desta Lei devem ser observadas, consideradas as condições de competitividade real ou potencial dos agentes envolvidos, as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado de Sergipe, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento favorecido a empresas de micro pequeno porte;

III - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado de Sergipe.

Art. 47. Para se favorecer dos benefícios desta Lei, as ICTESes devem promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos nesta Lei, no prazo de 06 (seis) meses.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400350032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE

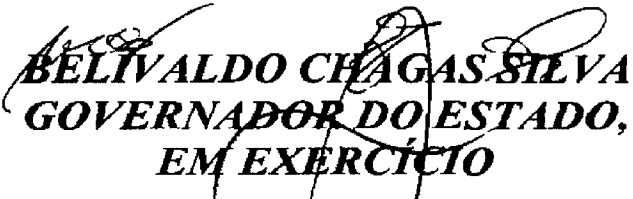
LEI Nº. 6.794
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

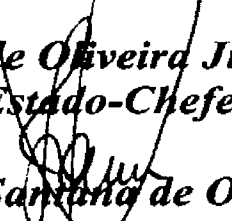
Art. 48. O Poder Executivo Estadual tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para editar decreto regulamentar do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – FIT.

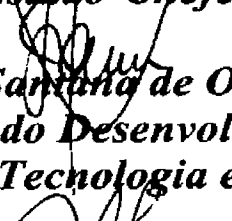
Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

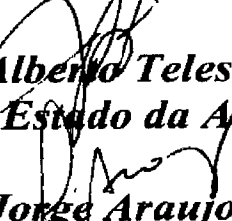
Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

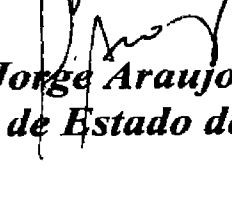
Aracaju, 02 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.


BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO


José de Oliveira Junior
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil


Jorge Santana de Oliveira
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico,
da Ciência e Tecnologia e do Turismo


Jorge Alberto Teles Prado
Secretário de Estado da Administração


Jorge Araujo
Secretário de Estado de Governo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003400350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **04/07/2024 11:04**

Checksum: **6A3036291DE50792130851E03093448DE0A9F658AE608BE80468496786DB0C43**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400350032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.